



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida dos Flores, s/nº - Bairro: Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1703 - Email:
balcamboriu.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5020417-25.2023.8.24.0005/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: RPN STUDIO LTDA

RÉU: MATHEUS VINICIUS AMORIM

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "Ação Civil Pública" proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra **RPN STUDIO LTDA** e **MATHEUS VINICIUS AMORIM**, objetivando, decisão liminar a fim de ver determinada:

"a) Seja determinado ao requerido **MATHEUS VINICIUS AMORIM** a imediata proibição do exercício/oferta de atividades privativas de profissional de educação física sem a satisfação das exigências legais, em especial habilitação profissional e registro no respectivo órgão de classe, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais;"

"b) Seja determinado ao requerido **MATHEUS VINICIUS AMORIM** a imediata proibição de constituição, instalação e funcionamento de estabelecimento voltado a treinamentos/condicionamento físico sem as prévias autorizações dos órgãos competentes, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais;"

"c) Seja determinada a interdição do requerido **RPN STUDIO LTDA**, de responsabilidade do requerido **MATHEUS VINICIUS AMORIM**, localizado na Rua 3000, 505, Centro, Balneário Camboriú, até o atendimento de todas as exigências do Conselho Regional de Educação Física - CREF3 (Auto de Infração n. 2023/002720), e da Vigilância Sanitária Municipal (Auto de Inspeção Sanitária n. 0071/2023);".

Alegou, para tanto, que os réus não respeitam as exigências da legislação correlata, colocando em risco a saúde pública nesta urbe.

É o relatório necessário.

DECIDO

Dispõe o art. 12, caput, da Lei n. 7.347/85, que "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Por sua vez, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a concessão da tutela antecipada de urgência requer a conjugação da plausibilidade do direito alegado, do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade dos efeitos da medida:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No caso em apreço

Constata-se da análise dos documentos atrelados à inicial, a possibilidade de existência e prática de diversas irregularidades pelos requeridos, dentre elas, a "...prática abusiva em face dos consumidores, consistente na oferta e prestação de serviços de treinamentos/condicionamentos físicos sem a presença de profissional habilitado e profissional técnico responsável...", bem como, "...o estabelecimento não possui as autorizações e registros necessários ao funcionamento, em especial Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário...".

O Autor aduz e demonstra que o "...Relatório de Fiscalização elaborado pelo CREF3 apontou que o estabelecimento requerido já havia sido interdito em 18/07/2023 pelas mesmas irregularidades, contudo, na fiscalização realizada em 18/09/2023 por solicitação do Ministério Público foi encontrado em funcionamento, em descumprimento ao ato administrativo, tendo sido novamente interdito..."

Aparentemente, incidem, os requeridos em renitência em corrigir administrativamente as suas atividades, tornando-as ainda mais potencialmente gravosas à saúde pública.

Em vistorias realizadas junto ao estabelecimento requerido, foram constatadas diversas irregularidades que culminaram na lavratura de autos de intimação e interdição.

Em relatório detalhado, a equipe da vigilância sanitária assim delimitou as irregularidades constatadas:

"[...] Situação encontrada: o estabelecimento foi inspecionado em 18/09/2023, às 15h23min, e foram constatadas as seguintes inadequações: a. Ausência de Alvará Sanitário para funcionamento;

b. Não possui profissional responsável técnico com registro no CREF/SC;

c. Falta de Certidão de Regularidade Técnica da empresa expedida pelo CREF/SC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

d. Descumprimento de ato emanado das autoridades de saúde ao retirar o adesivo oficial de interdição do estabelecimento logo após a inserção na porta da empresa pela equipe de fiscalização, o que obstou/dificultou a ação das autoridades de saúde no exercício das suas funções. Diante disso, o referido adesivo foi prontamente reinserido (com assinaturas dos fiscais apostas ao documento), o que foi registrado por meio de imagens fotográficas. Frisa-se que o local continua interditado, independentemente da indevida retirada do adesivo, já que a medida cautelar de interdição foi consignada em Auto de Intimação assinado pelo sócio Matheus Vinicius Amorim. Sendo assim, segue a infração cometida para conhecimento e tomada de providências cabíveis, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 40/2019. Vale ressaltar que, no momento da vistoria, não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da existência de responsável técnico, tampouco da inscrição de profissional educador físico com inscrição no CREF/SC. Inclusive, na ocasião, uma pessoa com visíveis necessidades especiais (síndrome de down) adentrou no local com uma acompanhante, a qual confirmou que havia levado a outra pessoa para “treinar”. Por conta das irregularidades acima descritas, considerando o risco à saúde de terceiros, foi tomada a medida cautelar de interdição do estabelecimento, assim como consignado no Auto de Intimação nº 3335."

Os fatos acima descritos estão devidamente confirmados pelos documentos que acompanharam a inicial, mormente as inspeções realizadas pelos órgãos responsáveis.

Sendo assim, reputo comprovada a probabilidade do direito necessária para o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que há indícios suficientes acerca das irregularidade nas atividades dos réus.

O perigo da demora é notório, diante do risco à saúde dos cidadãos, caso continuem sendo praticadas as ilegalidades apontadas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e, consequentemente, **DETERMINO**:

a) Ao requerido MATHEUS VINICIUS AMORIM a imediata proibição do exercício/oferta de atividades privativas de profissional de educação física sem a satisfação das exigências legais, em especial habilitação profissional e registro no respectivo órgão de classe;

b) Ao requerido MATHEUS VINICIUS AMORIM a imediata proibição de constituição, instalação e funcionamento de estabelecimento voltado a treinamentos/condicionamento físico sem as prévias autorizações dos órgãos competente;

c) A imediata interdição do requerido RPN STUDIO LTDA, de responsabilidade do requerido MATHEUS VINICIUS AMORIM, localizado na Rua 3000, 505, Centro, Balneário Camboriú, até o atendimento de todas as exigências do Conselho Regional de Educação Física - CREF3 (Auto de Infração n. 2023/002720), e da Vigilância Sanitária Municipal (Auto de Inspeção Sanitária n. 0071/2023);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Para o caso de descumprimento desta decisão, desde já fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais;

Considerando a inviabilidade da autocomposição na hipótese dos autos, diante da indisponibilidade do interesse público e do que demonstra a prática nesta Unidade Jurisdicional, deixo de designar a audiência de conciliação referida pelo art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, havendo interesse dos litigantes a ser manifestado em petição nos autos, será designada data para a realização do ato.

Citem-se para que apresentem defesa, querendo, no prazo de lei, com as advertências de praxe.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA LISBOA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050571080v4** e do código CRC **c3f6aafe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANA LISBOA
Data e Hora: 23/10/2023, às 14:54:45

5020417-25.2023.8.24.0005

310050571080 .V4